PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei n° 10.865, 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos; e institui a obrigatoriedade do fornecimento gratuito desses produtos a pessoas de famílias inscritas no Cadastro Único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos e institui a obrigatoriedade do fornecimento gratuito desses produtos a pessoas de famílias inscritas no Cadastro Único.

Art. 2° Os arts. 8° e 28 da Lei n° 10.865, 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 8°
§
12
XLI – absorventes e tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da TIPI.
" (NR)
"Art. 28





Art. 3º O Poder Público deverá fornecer absorventes e tampões higiênicos às pessoas de famílias inscritas no Cadastro Único, preferencialmente em unidades básicas de saúde, nos termos de regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenho constitucional brasileiro é estruturado a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o sistema tributário centrado no princípio da capacidade contributiva, do que decorre que os bens mais essenciais devem ter seu acesso facilitado pelo Estado, notadamente por meio da calibragem justa e adequada da carga tributária.

Apesar disso, verifica-se que, no Brasil, a significativa tributação colabora para que os produtos de higiene pessoal possuam um custo muito elevado, fato que tem pesado sobre as parcelas mais carentes da população, especialmente após o advento da pandemia de COVID-19.

Além disso, a ausência de uma tributação mais branda sobre os produtos indispensáveis à saúde feminina, como absorventes e tampões higiênicos, tem impacto desproporcional sobre as mulheres, colaborando negativamente para o nosso conhecido quadro de desigualdade de gênero.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre esses produtos.

No entanto, ainda que as alíquotas desses tributos sejam zeradas, haverá pessoas que não terão condições de adquiri-los sem negligenciar a compra de itens imprescindíveis para a sua sobrevivência, como alimentos e medicamentos. Por isso, recorrerão a itens não adequados para conter o sangue menstrual, o que poderá ensejar aumento do risco de



infecções do aparelho urinário, de irritação da pele, coceira vaginal e corrimento¹.

Por isso, propusemos, também, que esses produtos sejam distribuídos, gratuitamente, àqueles que não podem comprá-los. Destacamos que, há poucas semanas, converteu-se em lei no Distrito Federal iniciativa que garante acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social². Esta foi a primeira unidade da federação a se engajar no movimento que visa a combater a "pobreza menstrual", que tem sido discutido em todo o mundo, e que já alcançou vitórias estrondosas em alguns locais, como a Escócia, que tornou gratuita e universal a distribuição de produtos menstruais³.

Tendo em vista a relevância da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2021-213



¹ https://sph.umich.edu/pursuit/2020posts/period-poverty.html

² http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/99134376aba34183ae8abc72931d352f/Lei_6779_2021.html#art1

³ https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55076962#:~:text=V%C3%ADdeos-,Esc%C3%B3cia%20se%20torna%20primeiro%20pa%C3%ADs%20do%20mundo,absorventes%20e%20tamp%C3%B5es%20de%20gra%C3%A7a&text=A%20Esc%C3%B3cia%20se%20tornou%20o,feira%20(24%2F11).